HABEAS CORPUS Nº 504.630 - SP (2019/0107950-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ALVANIR COCITO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589
		ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE LUIS CORREA MENEZES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSE LUIS CORREA MENEZES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2054814-64.2019.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções submeteu o paciente à avaliação criminológica antes da análise do pleito de livramento condicional.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem, o qual deferiu parcialmente a ordem, a fim de determinar que, *"ao decidir o mérito do pedido de livramento condicional formulado por José Luís Corrêa Menezes (Execução Penal nº 0001043-64.2018.8.26.0996), o Magistrado em exercício na origem só utilize os dados do exame criminológico mediante a indicação dos elementos concretos, ocorridos durante o cumprimento da pena, que justificaram a sua realização, em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça mencionada no presente acórdão"* (fl. 32).

No presente *mandamus*, a defesa alega que deve ser superado o óbice da Súmula n. 691/STF, pois flagrante a ilegalidade, tendo em vista que o paciente preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção da progressão ao regime semiaberto. Diz preencher os requisitos objetivo (lapso temporal) e o subjetivo (bom comportamento carcerário).

Requer, assim, em liminar e no mérito, a progressão do paciente para o regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Da leitura do relatório acima, constata-se que a petição do presente *writ* não ataca as razões de decidir do acórdão impugnado, estando dissociadas do que foi

decido no julgamento do HC n. 2054814-64.2019.8.26.0000 pela Corte Estadual Paulista, sendo inviável, portanto, a análise do pedido.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. ADVOGADO DATIVO. PEDIDO DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO 558-CNJ. IMPOSSenIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.*
>
> *2. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (verbete sumular n. 182/STJ).*
>
> *3. [...].*
>
> *6. Agravo regimental não conhecido* (AgRg no HC 141.659/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 12/09/2012.)
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPETRADO NÃO ATACADOS. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL, DE IGUAL MODO, DISSOCIADAS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1.*** *As razões apresentadas no presente agravo regimental encontram-se dissociadas do ato judicial atacado (decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de silogismo entre as razões fático-jurídicas e a fundamentação do acórdão recorrido). Ausente requisito formal de admissibilidade, o não conhecimento das insurgências é medida que se impõe. Incidência da Súm. n. 284/STF.*
>
> ***2.*** *Inexiste a possibilidade desta Corte Superior enfrentar, de ofício, o mérito causae - conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar, porque, consoante ponderou o Tribunal de origem no acórdão impetrado, esta questão nem sequer foi submetida à apreciação do Juízo das Execuções.*
>
> ***3.*** *Agravo regimental não conhecido* (AgRg no HC 394.848/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2017).

Por tais razões, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator